



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



SENTENÇA

PROCESSO: TC - 1.177/026/13.
ENTIDADE: Instituto de Previdência do Município de Paraibuna.
MATÉRIA: Balanço Geral do Exercício de 2013.
RESPONSÁVEL: Sr.^a Durvalina D'Arc dos Santos e Silva - Presidente, à época.
INSTRUÇÃO: UR - 07 - Unidade Regional de São José dos Campos.

Abrigam os autos o **BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2013 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARAIBUNA**, autarquia, criado pela Lei Municipal n.º 517, de 5 de Março de 1970, e consolidado pela Lei Municipal n.º 2.178, de 24 de Março de 2003, alterada pela legislação superveniente.

A fiscalização coube à Unidade Regional de São José dos Campos que, na conclusão dos seus trabalhos de fls.07/31, levantou as seguintes ocorrências:

Perspectiva B - Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial:

Item B.1.4 - Análise de Balanço - Dívida Ativa:

- a entidade não registra, corretamente, as pendências de dívida ativa, na peça contábil, havendo nisso ocultação de passivo e, disso decorrente, ofensa aos princípios da transparência fiscal (art. 1º, § 1º, da Lei de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN**



Responsabilidade Fiscal) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei n.º 4.320, de 1964)¹.

Item B.3.3 – Outras Despesas – Remunerações dos Dirigentes e Conselheiros:

- o Presidente do Regime de Previdência é nomeado pelo Prefeito Municipal e tal situação pode acarretar conflito de interesses vez que o dirigente do Regime de Previdência deve zelar essencialmente pelos interesses legítimos de seus segurados.

Item B.4 – Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais:

- ausência de local específico e de mobiliário adequadamente protegido colocando em risco a continuidade e registros das atividades da instituição, ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Perspectiva C – Execução Física dos Serviços:

Item C.1 – Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades:

- a entidade contabilizou diversas despesas realizadas como “outros/não aplicável” ao invés “dispensa de licitação” nos dados encaminhados ao Sistema AUDESP.

Item C.2.1 – Contratos com Empresas de Consultoria:

- a empresa contratada não está devidamente registrada na CVM – Comissão de Valores Mobiliários.

Perspectiva D – Análise do Cumprimento das Exigências Legais:

Item D.3 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp:

- divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP, deixando de

¹ Registro equivocado no Balanço Patrimonial, na conta Compensações – Outros Atos Potenciais do Ativo, e a menor.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN**



atender aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64).

Item D.6.1 – Pareceres – Conselho Fiscal:

- todos os membros, nomeados pelo prefeito, possuem nível de escolaridade (Ensino Médio) que, em princípio, é incompatível com a atividade, entendimento e complexidade que exerce na gestão de investimentos do órgão.

Item D.6.2 – Pareceres – Apreciação das Contas por parte do Conselho Municipal de Previdência:

- os membros do Conselho Municipal de Previdência Sr. EDSON BENTO DE OLIVEIRA CPF nº 148.675.568-23, Sra. NEIVÂNIA R. POSSIDÔNIO MOREIRA CPF nº 072.471.248-81, Sr. JOSÉ NUNES CPF nº 515.503.938-04, Sr. CLAUDIO DOS SANTOS OLIVEIRA CPF nº 261.537.648-94 e Sra. JOELMA CARVALHO DA SILVA CPF nº 221.730.858-08, nomeados pelo Prefeito, possuem nível de escolaridade que, em princípio, é incompatível com a atividade, entendimento e complexidade que exerce na gestão de investimentos do órgão.

Item D.7 – Atuário:

- déficit atuarial de R\$ 723.144,15, não implementação das recomendações do Atuário do exercício anterior tendo vista o déficit atuarial apresentado em 2013.

Item D.8 – Gestão dos Investimentos:

- a entidade auferiu, a título de rendimentos de aplicação financeira, a importância de R\$ 1.640.890,28, alcançando rentabilidade real (expurgado índice inflacionário) de 0,24% - inferior ao percentual estabelecido (IPCA+6%) na Política Anual de Investimentos para 2013.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN**



Item D.8.5 – Gestão dos Investimentos – Comitê de Investimentos:

- os membros Sra. BENEDITA APARECIDA DA G. MONTEIRO CPF nº 072.472.448-60, Sra. CANDIDA CAROLINA V. DA SILVA FARIA CPF nº 072.470.928-23, Sra. NEIVÂNIA R. POSSIDONIO MOREIRA CPF nº 072.471.248-81, nomeados por eleição, possuem nível de escolaridade que, em princípio, é incompatível com a atividade, entendimento e complexidade que exerce nas deliberações de gestão de investimentos do órgão.

Item D.8.6 – Gestão dos Investimentos – Resultado dos Investimentos:

- a maior perda ocorreu no fundo de investimento denominado FUNDO DIFERENCIAL RENDA FIXA LONGO PRAZO (-14,23% - R\$ 310.256,91);*
- na análise deste fundo não consta das Atas os aspectos relevante de sua composição;*
- a entidade não adotou os registros auxiliares para apuração de depreciações dos investimentos e da evolução de reservas em atendimento/detrimento do artigo 16, inciso V, da Portaria MPAS nº 402/2008.*

Ante os achados da Inspeção, a Origem e a Responsável foram notificadas, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993, a fim de que tomassem conhecimento dos autos e apresentassem alegações de interesse, conforme despacho publicado no DOE, em 04.10.2014 (fl.34).

Em resposta, a Responsável, ainda na Zeladoria da Entidade, ofertou as razões de fls.35/45, escoltadas pela documentação de fls.46/53.

Quanto à falha indicada na escrituração da dívida ativa, defendeu a correção dos lançamentos questionados, os quais estariam consentâneos com o PCASP – Plano de Contas Aplicado ao Setor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



Público, assim como com as orientações da *STN* – Secretaria do Tesouro Nacional.

Tangentemente à forma como se dá a nomeação do Presidente do Instituto, lembrou a independência de que ele desfruta e a individualização das responsabilidades do Chefe do Executivo e do Gestor do RPPS, não vislumbrando conflito de interesse entre tais autoridades.

Em acréscimo, sublinhou que, no âmbito do RPPS, as decisões são tomadas com autorização dos Conselhos de Previdência e Fiscal, os quais são compostos por servidores indicados pelos órgãos e eleitos pelos seus pares.

Relatou que a Autarquia não possui sede própria, tendo de locar imóvel para o seu funcionamento.

Não obstante, prometeu, em relação à conservação dos seus documentos, adotar medidas de melhoramento, incluindo, a digitalização da documentação que deve ter guarda permanente.

Ainda, garantiu que efetivaria medidas junto ao Corpo de Bombeiros, alvejando a obtenção do auto de vistoria reclamado.

Invocou a existência de dúvida acerca da informação a ser enviada ao Audesp, relativamente aos processos de dispensa de licitação.

Negou que houvesse sido contratada empresa de consultoria em investimentos sem registro na *CVM*, mas sim para o seu auxílio em questões administrativas e, no caso da gestão financeira, para elaboração documental dos relatórios.

Nessa senda, noticiou que a gestão dos investimentos é por ela conduzida, uma vez que possuiria habilitação para tanto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



Emendou que, em razão da complexidade da matéria, *somente em 2014 é que foi contratada empresa especializada para consultoria dos investimentos.*

No que se refere à composição dos Conselho Fiscal, Conselho Municipal de Previdência e Comitê de Investimentos, reconheceu que o ideal é *que em todos os setores as funções fossem ocupadas por profissionais formados nas respectivas áreas.*

Entretanto, ponderou que a legislação não faz exigência de formação superior para os membros de tais órgãos, já sendo difícil obter interessados para compô-los.

Quanto à gestão dos investimentos, ressaltou que a Portaria MPS n.º 440/2013 exige a capacitação da maioria dos membros do Comitê de Investimentos, cujos cursos implicados (CPA 10 e CPA 20) não demandam nível superior de ensino dos seus participantes.

Em acréscimo, registrou que *devem ser observados os dispositivos que tratam da necessidade de participação no colegiado de representantes dos servidores, ativos e inativos, e dos órgãos (art. 194, VII da CF/88 e art. 1º, VI da Lei 9.717/98).*

Concernentemente à falta de atendimento às recomendações do Atuário, arrazoou que a matéria, nesse ponto, demanda a atuação do Executivo, o qual já teria encaminhado projeto de lei à Câmara dos Vereadores, intentando as alterações das alíquotas de contribuição recomendadas.

No que toca aos resultados auferidos com os investimentos, os quais ficaram abaixo da meta atuarial, justificou que, apesar das dificuldades enfrentadas junto aos fundos no período, o resultado foi positivo em 6,15%, *sendo esta a média alcançada no exercício por outros órgãos, isso quando não houve negatividade à meta atuarial desejada.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



Em relação à perda sofrida no *fundo diferencial renda fixa longo prazo*, explicou que se trata de aplicação atrelada ao Banco Rural, cuja liquidação desvalorizou as suas cotas.

Também, informou ter adotado medida judicial em face do prejuízo sofrido, salientando, uma vez mais, que o exercício de 2013 não foi favorável aos investimentos dos RPPS.

Ainda, explanou que a análise da composição dos fundos não seria registrada nas Atas, seja do Comitê de Investimentos, seja do Conselho de Previdência, uma vez que os pontos principais de cada fundo seriam analisados nos documentos envolvidos e arquivados para fins de fiscalização.

Por fim, atinente à falta de registros auxiliares de depreciação dos investimentos, afirmou ter elaborado o demonstrativo exigido pela legislação de regência, encontrando-se o resultado registrado nos demonstrativos patrimoniais.

Sob o prisma técnico-contábil, a Assessoria Técnica opinou pela regularidade da matéria com ressalva, destacando, entre outros aspectos, a economia orçamentária alcançada no período, a correção da escrituração da dívida ativa e a medida adotada em resposta à perda em investimento (fls.55/58).

De similar norte, a Assessoria Técnico-Jurídica não vislumbrou óbices à aprovação das Contas em apreço, salientando que as medidas saneadoras anunciadas pela Responsável poderiam ser objeto de confirmação futura pela Fiscalização (fls.59/60).

No sentido da regularidade do presente Balanço, a Chefia de ATJ submeteu os autos à apreciação deste Auditor (fl.61).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



Este feito não foi selecionado para análise específica pelo d. Ministério Público de Contas, nos termos do Ato Normativo PGC n.º 06/2014 (fl.61-verso).

Assim se mostram os julgamentos das Contas do Instituto dos últimos 03 (três) exercícios, respectivamente:

2012 - TC - 3.277/026/12: regulares com ressalva (art. 33, II, LCE 709/1993). Decisão do Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no DOE, em 25.04.2017, sem certificação de trânsito em julgado até o momento.

2011 - TC - 724/026/11: regulares com ressalva (art. 33, II, LCE 709/1993). Decisão do Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no DOE, em 16.12.2014, e com trânsito em julgado, em 19.01.2015.

2010 - TC - 1.407/026/10: regulares (art. 33, I, LCE 709/1993). Decisão da Auditora Silvia Monteiro, publicada no DOE, em 12.02.2014, e com trânsito em julgado, em 13.03.2014.

Segue os autos o TC - 1.177/126/13 - Acessório 1 - Acompanhamento da Gestão Fiscal.

É o relatório.

Passo à decisão.

Acompanho os entendimentos uníssimos dos órgãos técnicos opinantes no sentido da regularidade com ressalva da matéria.

Com efeito, trata-se o Instituto da unidade gestora do regime próprio de previdência social dos servidores públicos do Município de Paraibuna, que, em relação ao exercício de 2013, obteve o CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária, o que evidencia o cumprimento da legislação especial de regência, especialmente da Lei Federal n.º 9.717/1998 e dos atos normativos que a regulamentam.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



A execução orçamentária do período aponta para um superávit de R\$ 4.849.695,97, correspondente a 68,33% da receita arrecadada. Além disso, o superávit financeiro passou de R\$ 20.635.641,50 (2012) para R\$ 23.264.612,38.

Em comparação com o exercício de 2012, as receitas de contribuição experimentaram uma elevação de 13,34%, tendo passado de R\$ 4.415.513,54 para R\$ 5.004.543,96.

Noutro sentido, no mesmo intervalo, o grupo das demais receitas (compensação previdenciária, rendimento de aplicações, parcelamento de dívidas e outras) não obteve semelhante comportamento, tendo decaído de R\$ 2.746.333,53 para R\$ 2.092.516,69, em razão, principalmente, do desempenho aquém do esperado com as aplicações financeiras e da diminuição do ritmo da compensação previdenciária.

Todavia, como tem sido observado no âmbito de atuação deste Corpo de Auditores, de fato, o exercício de 2013 não foi favorável às aplicações financeiras dos RPPS, em razão da alta dos juros gerida pelo Banco Central do Brasil.

No caso, a carteira de investimentos mantida pelo Instituto mostrou-se rentável, tendo gerado uma receita de R\$ 1.640.890,28², a qual pode ser tida como satisfatória, ante a circunstância acima descrita.

A compensação financeira com o RGPS não se dá de maneira uniforme ao longo do tempo, pois que demanda a concessão de aposentadorias pelo Regime Próprio e o seu registro perante este Tribunal de Contas.

² Em 2012, tal receita foi de R\$ 2.352.632,19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



Sob o ângulo da despesa, a taxa de administração atingida no exercício fiscalizado foi de 1,30%, bem abaixo, portanto, do limite de 2% imposto pelo artigo 6.º, VIII, da Lei Federal n.º 9.717/1998 e no artigo 41 e incisos da Orientação Normativa MPS n.º 02/2009.

Houve, dessarte, ao menos sob o aspecto financeiro, uma situação de equilíbrio, em consonância com os artigos 40, *caput*, da Constituição Federal, 1.º, *caput*, da Lei Geral dos RPPS, e 1.º, § 1.º, da LRF.

Quanto ao déficit atuarial do período (R\$ 723.144,15), assiste razão à Responsável, pois que, realmente, a alteração das alíquotas de contribuição ao Regime demanda ato de iniciativa do Chefe do Executivo.

Nesse sentido, infere-se do documento acostado às fls.49/51, ter o então Prefeito encaminhado projeto de lei à Câmara dos Vereadores, alvejando a alteração das referidas alíquotas e a consequente amortização do déficit atuarial.

Calha, assim, recomendar aos Poderes locais que observem as recomendações dimanadas do Atuário.

De acordo com o que atesta a Assessoria Técnica especializada, a contabilização da dívida ativa do Instituto atendeu à legislação de regência.

A despeito da crítica formulada pela Fiscalização, a nomeação do dirigente da Autarquia pelo Prefeito encontra abrigo em lei, sendo justamente essa a regra em relação às entidades da administração indireta municipal.

Da mesma forma, ainda que desejável, a legislação previdenciária de regência não exige nível de escolaridade superior para os membros dos Conselhos Fiscal e Previdenciário do Regime, nem mesmo para os do seu Comitê de Investimentos, não cabendo a esta Casa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



avocar a função legislativa e impor à Entidade obrigações não consignadas em lei, sob pena de tolher o caráter democrático e paritário que permeia a atuação desses órgãos.

Não é por outro motivo, por exemplo, que a Portaria MPS n.º 440/2013 impõe a devida certificação por parte da maioria dos membros do Comitê de Investimentos, sem que isso signifique exigência de nível de escolaridade mínima.

Como já sublinado acima, o resultado obtido no exercício com as aplicações financeiras foi satisfatório, tendo o Município adotado medida judicial em face da perda experimentada em investimento efetivado em período anterior, conforme faz prova o documento de fls.52/53.

Ficam acolhidas as justificativas de interesse trazidas pela Responsável no que toca à contratação de empresa de assessoria.

Demais ocorrências, apesar de íntegras, estão descalçadas de gravidade, razão pela qual ficam assentadas, nesta oportunidade, no estrato das determinações.

Ante o exposto, à vista dos elementos coligidos aos autos e dos pareceres favoráveis emitidos pelos órgãos técnicos intervenientes, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULAR COM RESSALVA o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2012 do INTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARAIBUNA**, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709, de 14 de Janeiro de 1993.

Determino à Origem, a fim de afastar os desacertos levantados pela Fiscalização, que: a) efetive as melhorias anunciadas na guarda dos seus documentos, assim como das suas instalações, para fim de preservação das informações previdenciárias de relevância; b) informe adequadamente ao Audep a procedência das despesas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



realizadas com dispensa de licitação; c) formalize os relatórios prévios exigidos pelo Ministério da Previdência Social, quando da realização de aplicações financeiras; e d) adote os registros auxiliares para apuração de depreciações dos investimentos e da evolução das reservas.

Recomendo aos Poderes locais o atendimento das recomendações do Atuário, visando à amortização do déficit atuarial.

Quito a responsável, Senhora Durvalina D'Arc dos Santos e Silva, com fulcro no artigo 35 da referida lei complementar paulista.

Esta Sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação e julgamento por este Tribunal de Contas.

Autorizo vistas e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para que certifique o trânsito em julgado.
2. Após, ao arquivo.

G.A.S.W., em 16 de Agosto de 2017.

SAMY WURMAN
Auditor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO: TC - 1.177/026/13.
ENTIDADE: Instituto de Previdência do Município de Paraibuna.
MATÉRIA: Balanço Geral do Exercício de 2013.
RESPONSÁVEL: Sr.^a Durvalina D'Arc dos Santos e Silva - Presidente , à época.
INSTRUÇÃO: UR - 07 - Unidade Regional de São José dos Campos.
SENTENÇA: Fls. 62/73.

EXTRATO: Nos termos da Sentença da referida, **JULGO REGULAR COM RESSALVA o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2012 do INTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARAIBUNA**, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709, de 14 de Janeiro de 1993. Determino à Origem, a fim de afastar os desacertos levantados pela Fiscalização, que: a) efetive as melhorias anunciadas na guarda dos seus documentos, assim como das suas instalações, para fim de preservação das informações previdenciárias de relevância; b) informe adequadamente ao Audep a procedência das despesas realizadas com dispensa de licitação; c) formalize os relatórios prévios exigidos pelo Ministério da Previdência Social, quando da realização de aplicações financeiras; e d) adote os registros auxiliares para apuração de depreciações dos investimentos e da evolução das reservas. Recomendo aos Poderes locais o atendimento das recomendações do Atuário, visando à amortização do déficit atuarial. Quito a responsável, Senhora Durvalina D'Arc dos Santos e Silva, com fulcro no artigo 35 da referida lei complementar paulista. Esta Sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação e julgamento por este Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



Autorizo vistas e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo. **Publique-se.**

G.A.S.W., em 16 de Agosto de 2017.

SAMY WURMAN
Auditor